

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003334/94-00
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33-117
RECURSO Nº : 117.332
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Falta de entrega de cópia da G.I., no prazo firmado pela Portaria DECEX 15/91, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por importação ao desamparo de Guia de Importação. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade processual por enquadramento incorreto da multa, arguida pelo Conselheiro Luís Antônio Flora, vencido o mesmo; no mérito, também por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luís Antônio Flora, que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício e Relator


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Otacílio Dantas Cartaxo, Elizabeth Maria Violatto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.117
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DO SANTOS - SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de Revisão Aduaneira, foi apurado pela Fiscalização de Santos-SP que a empresa epigrafada importou, através da D.I. 31.057, peças para manutenção e reparo de veículos, deixando, todavia, de apresentar a respectiva G.I. dentro do prazo firmado pela portaria DECEX nº 15/91, ensejando a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do R.A.

Com guarda de prazo, a interessada apresentou impugnação, cujo o inteiro teor passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 17/19).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação.

Ainda inconformada, a interessada apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos impugnatórios, além de se firmar no art. 138 do CTN para pedir a exclusão da penalidade aplicada em espécie, alegando ter confessado a falta ocorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.332
ACÓRDÃO Nº : 302-33.117

VOTO

Resta provado nos autos, inclusive pelas próprias alegações da recorrente, que a mesma perdera o prazo estipulado na Portaria DECEX nº 15/91, para a devida apresentação da G.I. ao órgão Fiscalizador Aduaneiro.

A G.I. emitida, segundo as condições da citada Portaria, tem validade de 15 dias após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. No presente caso, a validade da G.I., que foi emitida em 5 de agosto de 1992, seria até 20 de agosto de 1992, quando então a mesma deixou de ter eficácia jurídica para cumprimento de uma obrigação tributária acessória.

Ademais, intimada em 14/12/92 a apresentar no prazo de cinco dias a cópia do documento em evidência, deixou de atender, também, à intimação do Fisco.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR